



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Boaz David de Lima Gino – Secretário de Educação do Município de Barbalha		
<b>EMENTA:</b> Orienta sobre o exercício de atividades de diretores e secretários escolares.		
<b>RELATOR:</b> Sebastião Teoberto Mourão Landim		
<b>SPU Nº</b> 4777558/2017	<b>PARECER Nº</b> 0529/2017	<b>APROVADO EM:</b> 22.08.2017

## I – RELATÓRIO

Tramita neste Conselho Estadual de Educação (CEE) o processo nº 4777558/2017, de autoria do Secretário de Educação do Município de Barbalha, sr. Boaz David de Lima Gino, solicitando orientação a respeito do exercício de atividades de diretores e secretários escolar de estabelecimento de ensino fundamental e médio, justificando que se trata de uma nova gestão no município, e que por isso precisa estar respaldado por uma fundamentação legal.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Informo ao interessado que a Resolução nº 333/1994 dispõe sobre o assunto questionado, no Capítulo I, “Do exercício da Direção de Estabelecimento de Ensino Fundamental e Médio”, precisamente no artigo 253.

*“O administrador não poderá exercer, simultaneamente, a direção de escola em mais de três unidades, inclusive anexos, filiais, destinando para cada uma, no mínimo, 16 horas semanais, distribuídas diariamente por todos os turnos de funcionamento”.*

Se por um lado o art. 253 da Resolução nº 333/1994 atende o que o interessado questiona a respeito do exercício de atividades do diretor escolar, por outro, a legislação sobre o exercício de atividades do secretário escolar carece de fundamentação específica. Este Conselho tem feito orientações por analogia ao que a referida resolução dispõe para os diretores escolares, entendendo que existia, na época de sua edição, comprovada falta desses profissionais habilitados em certas regiões do Estado.

Esta orientação tem respaldo na compreensão de que o secretário escolar é um profissional essencial para o estabelecimento de ensino, sendo o seu papel, hoje, de gestor administrativo, por causa de suas múltiplas funções na instituição, o que lhe valeu a justa consideração de ser a secretaria o coração da escola, pois, sem ele, secretário, não existe história do aluno, do corpo docente, dos funcionários e da instituição como um todo. Ele se relaciona com todos os



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0529/2017

protagonistas dentro do ambiente escolar: direção, coordenação pedagógica, professores, alunos e a comunidade. Por esta razão não compreendo essa orientação do Conselho em permitir ao secretário escolar exercer, simultaneamente, suas atividades em três estabelecimentos de ensino fundamental e médio, com uma carga horária mínima de dezesseis horas por turno de funcionamento. No exercício dessas atividades há um trabalho burocrático de organizar registros e arquivos que requer um exercício permanente e exige tempo para editar relatórios em datas quase sempre limites. Deste modo, dar-lhe o mesmo tratamento de que dispõe a Resolução nº 333/1994, no art. 253, só se justifica em caso de extrema necessidade e comprovada carência desse profissional no município. Neste caso especial, não permitir o exercício de suas atividades simultâneas em até três escolas, seria impedir o funcionamento de muitas escolas que, sem o registro do secretário, não teriam seus pedidos de autorização credenciamento concedidos.

Portanto, ciente de que ninguém está obrigado a fazer o impossível, este relator se rende a uma questão relevante, que é o de que todos tenham o direito a educação, mesmo nos recantos mais longínquos deste Estado carente não só de pão, mas, sobretudo do saber.

### III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e sabendo que limites, regras e normas surgem da necessidade de organização da sociedade, e que as leis estabelecidas para caucionar os princípios de ontem podem não ser mais válidas hoje, porque a sociedade pode ter se modificado, a Resolução em questão precisa ser repensada, pois não se sustenta mais a tese da carência de diretor e secretário não habilitados, tendo em vista a avalanche de Faculdades proliferando em cada palmo deste Estado, e o conseqüente número de profissionais que se formam anualmente em Curso de Pedagogia Plena, ou de especialização. O mesmo pode-se dizer a respeito do secretário escolar.

Em suma, oriento o interessado a se nortear pela Resolução nº 333/1994, precisamente pelo art. 253, quando se tratar da questão relativa ao diretor escolar, e diante da inexistência de uma legislação mais específica sobre o exercício das atividades do secretário escolar, recomendo que se faça analogia com o que dispõe a aludida resolução em seu artigo 253, atribuindo ao secretário escolar as mesmas prerrogativas dadas ao diretor de estabelecimento de ensino fundamental e médio, desde que comprovada a efetiva carência de profissionais no município.

É o parecer, salvo melhor juízo.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0529/2017

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2017.

**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**

Relator

**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**

Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**

Presidente do CEE